ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001565-42.2013.815.1071.
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Jacaraú.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTES: Manoel Felizardo dos Santos e Luiz Cornélio da Silva Junior.
ADVOGADO: Rodolfo Dantas Rocha Xavier (OAB/PB nº 11.538).
APELADO: Município de Curral de Cima.
ADVOGADO: Antônio Gabínio Neto (OAB/PB nº 3.766).

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCÊNDIO EM PLANTAÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR, OCASIONADO POR AGENTES PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **APELAÇÃO DOS AUTORES.** RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 37, §6°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS MATERIAIS. PERÍCIA TÉCNICA COMPROVANDO A DESTRUIÇÃO DE TRINTA HECTARES DA PLANTAÇÃO. TABELA ORÇAMENTÁRIA COM OS CUSTOS DA LAVOURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS ALEGADAS. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO PREJUÍZO PATRIMONIAL. *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO EM VALOR CONDIZENTE COM A EXTENSÃO DO DANO SUPORTADO PELAS VÍTIMAS. MANUTENÇÃO. **DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. "A responsabilidade do Estado perante o cidadão é objetiva, dependendo da constatação do dolo ou da culpa apenas o direito de regresso do ente público em relação ao seu agente. Comprovados o fato, o dano e o nexo de causalidade entre eles, emerge o dever de indenizar, consoante art. 37, § 6º da CF/88" (TJMG; APCV 1.0271.12.007901-4/001; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 24/09/2015; DJEMG 01/10/2015).

2. O ressarcimento por dano material está condicionado à comprovação das despesas por parte de quem o pleiteia.

3. "Danos materiais. Comprovação do prejuízo. Hipótese em que os prejuízos materiais, consistentes nos danos oriundos da perda de parte da lavoura do autor estão suficientemente evidenciados através de parecer técnico subscrito por engenheiro agrônomo." (TJRS; AC 0365625-10.2014.8.21.7000; Crissiumal; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz; Julg. 23/10/2014; DJERS 03/11/2014)

4. A indenização por danos morais deve ter uma função reparadora do constrangimento experimento pela vítima, que não importe em enriquecimento sem causa, e concretize sua função pedagógica, servindo de reprimenda àquele que praticou o ato ilícito ou abusivo.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001565-42.2013.815.1071, na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, em que figuram como Apelantes Manoel Felizardo dos Santos e Luiz Cornélio da Silva Junior, e Apelado o Município de Curral de Cima.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Manoel Felizardo dos Santos e Luiz Cornélio da Silva Junior interpuseram **Apelação** contra a Sentença de f. 93/101, prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jacaraú, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais intentada por eles em desfavor do **Município de Curral de Cima**, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o nexo de causalidade entre os danos sofridos por eles e a conduta de agentes públicos, que deram causa a um incêndio que atingiu parte de sua propriedade e destruiu trinta hectares de plantação de cana-de-açúcar, pelo que condenou o Ente Público ao pagamento do valor de R$ 7.880,00 para cada um deles, a título de indenização por danos morais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais fixados no percentual de 10% sobre o montante condenatório, e, por outro lado, julgou improcedente a parte do pedido que objetivava a indenização por danos patrimoniais, ao fundamento de que os Autores se limitaram a apresentar mera estimativa de custos para o plantio de cana-de-açúcar, insuficiente, em seu entender, para a quantificação do dano material pleiteado.

Em suas razões, f. 104/107, afirmaram que o Laudo Técnico colacionado aos autos, emitido por Engenheiro Agrônomo da Associação de Plantadores de Cana deste Estado, verificou a destruição dos trinta hectares de plantação e, baseando-se na tabela de orçamento para plantio de cana-de-açúcar na região, orçou em R$ 4.477,00 o investimento por cada hectare, razão pela qual pugnou pelo provimento do Apelo e a reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado totalmente procedente e o Município condenado ao pagamento da quantia de R$ 134.310,00 por danos materiais, bem como para que o montante indenizatório relativo aos danos morais seja majorado.

O Município não apresentou Contrarrazões, consoante a Certidão de f. 112.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 118/120, sem pronunciamento acerca do mérito recursal, por entender que não se configuraram quaisquer das hipóteses de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e os Recorrentes são beneficiários da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

A responsabilidade civil da Administração é objetiva, nos termos do art. 37, §6°, da Constituição Federal, sendo a comprovação de que os danos sofridos pelos Autores, ora Apelantes, se deram em decorrência de conduta praticada por agente público suficiente para estabelecer o nexo de causalidade e configurar a responsabilidade estatal.

No caso dos autos, é fato incontroverso que o incêndio que atingiu trinta hectares da propriedade dos Recorrentes e destruiu parte de sua plantação de cana-de-açúcar decorreu da ação de agentes públicos do Município Réu, ora Apelado, que atearam fogo no lixo depositado na propriedade vizinha, restando configurado o dever indenizatório do Ente Público.

O ressarcimento dos danos materiais está condicionado à comprovação das despesas por parte de quem o pleiteia e, especificamente nas hipóteses de incêndio

em plantação, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios[1] é no sentido de que o dano patrimonial deve corresponder à projeção de colheita da safra destruída.

Como forma de demonstrar o prejuízo, os Apelantes apresentaram Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Agrônomo, f. 29, atestando a destruição dos trinta hectares de plantação de cana-de-açúcar, variedades RB867515 e RB92579, acompanhado de uma tabela orçamentária em que discrimina gastos com preparo de solo, adaptação de terreno, transporte de adubo e semente, cobertura de sulcos, herbicida e outros produtos químicos que supostamente teriam sido utilizados na produção da lavoura.

---

1 PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. REPARAÇÃO CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE FIO DA REDE ELETRICA. INCÊNDIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. NEXO DE CAUSALIDADE. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. O agravo retido não deve ser conhecido, quando o recorrente não reitera, preliminarmente, pelo seu conhecimento nas suas razões de apelação. As pessoas jurídicas de direito privado, concessionárias de serviço público de fornecimento de energia elétrica, respondem objetivamente pelos danos causados aos seus usuários. Em sede de responsabilidade civil objetiva, basta à vítima a comprovação do dano e o nexo de causalidade entre ele e a prestação do serviço público. O comprovado rompimento de um fio da rede elétrica, que acarretou um incêndio na propriedade rural do usuário, demonstra que a concessionária descurou do ônus de zelar pela segurança dos seus usuários e de prestar adequadamente o serviço que lhe foi concedido, ante a evidente situação de risco. Neste contexto, **o apontado ato, além de ensejar danos materiais à propriedade rural, consistentes na perda da plantação de eucalipto ali existente**, também repercute na esfera íntima de seu proprietário, causando-lhe abalos e transtornos hábeis à configuração do dano moral puro, que deve ser reparado. Por versar sobre um dano hipotético, incerto e futuro, não se revela possível a pretendida condenação da requerida/primeira apelante ao pagamento dos lucros cessantes, os quais necessitam da efetiva demonstração do alegado prejuízo econômico. (TJMG; APCV 1.0434.10.002125-3/001; Rel. Des. Paulo Balbino; Julg. 29/10/2015; DJEMG 09/11/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INCÊNDIO NA PLANTAÇÃO DE PINUS DA AUTORA. FOGO QUE INICIOU NA PASTAGEM DO DEMANDADO. DEVER DE INDENIZAR. OCORRÊNCIA. Hipótese em que, apesar de a perícia não ter sido conclusiva acerca do princípio do incêndio, o conjunto probatório existente nos autos revela que o fogo iniciou na propriedade do réu e se alastrou para a plantação de pinus da parte autora. Suplicante que comprovou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC, restando sobejamente demonstrado que a plantação do demandante foi devastada por ato ilícito do requerido. Danos materiais. Comprovação. **A jurisprudência desta corte e do c. STJ é assente no sentido de que, para a reparação por perdas e danos, é imprescindível a comprovação do efetivo prejuízo experimentado pela parte. Hipótese em que os danos materiais foram suficientemente comprovados nos autos, mormente na detalhada perícia judicial produzida nos autos.** Sentença mantida. Correção monetária. Dies a quo. A correção monetária visa apenas à manutenção do poder de aquisição do capital e deve incidir desde a data do laudo pericial, oportunidade em que o expert quantificou, diante da área devastada, o prejuízo efetivamente sofrido. Precedentes jurisprudenciais. Litigância de má-fé não evidenciada. Ausência dos pressupostos do art. 17 do CPC, ensejadores da condenação por litigância de má-fé, identificando-se a atuação do demandante como mero exercício do direito de ação, sem qualquer exacerbação. Apelação desprovida. (TJRS; AC 0377067-36.2015.8.21.7000; São Francisco de Paula; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz; Julg. 05/11/2015; DJERS 23/11/2015)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEC AFASTADA. GALHO DE ÁRVORE QUE ENCOSTA NA REDE ELÉTRICA. INCÊNDIO. QUEIMA DE LAVOURA DE TRIGO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR OU DE SEU ADVOGADO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475 - J DO CPC. Narra o autor que, na data de 01/11/2013, ocorreu um incêndio em sua propriedade, em virtude de árvores que encostavam na rede elétrica, o que ocasionou um curto circuito. Relata que perdeu três hectares de sua plantação de trigo. Postula indenização por danos materiais e morais pelos prejuízos que suportou. Causa que não se reveste de complexidade para afastar a competência dos juizados especiais, sendo desnecessária a realização de perícia para a solução do litígio. Conjunto probatório que dá verossimilhança à tese inicial. O laudo técnico e as fotos juntadas aos autos, corroboram a versão autoral, pois comprovam a ocorrência do incêndio (fls. 33/39). Além disso, estas provas, aliadas à prova testemunhal, demonstram o nexo causal entre os prejuízos suportados pelo autor e a conduta negligente da ré, que não efetuou a correta manutenção do local, onde se encontra a rede elétrica. Não merece prosperar a tese da recorrente de excludente de responsabilidade, em razão de culpa exclusiva da vítima, alegando servidão administrativa, pois não restou comprovada. Portanto, cabia à ré comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da demandante, ônus do qual não se desincumbiu, a teor do disposto no artigo 333, inc. II, do CPC. **Comprovado**

Os Recorrentes, contudo, deixaram de carrear aos autos qualquer documento que comprovasse a aquisição dos produtos discriminados na referida tabela, ao passo que a Perícia Técnica realizada na área não quantificou a plantação destruída, pelo que fica impossibilitado o arbitramento da indenização pelos danos patrimoniais, ante a ausência de demonstração do prejuízo concreto experimentado, como acertadamente decidiu o Juízo.

No que concerne ao *quantum* indenizatório relativo aos danos morais, sopesando todas as questões suprarreferidas, entendo que o montante fixado na Sentença em R$ 15.760,00, correspondente a vinte salários-mínimos vigentes à época do arbitramento, não merece reparos, eis que foi condizente com a extensão dos danos efetivamente comprovados pelos Apelantes, sem que configurasse enriquecimento ilícito, atendendo, ao mesmo tempo, a função punitivo-pedagógica da reparação de ordem extrapatrimonial.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

---

o dano material, procede o pedido de indenização por danos materiais, no valor de R$ 6.480,00, que corresponde à projeção de colheita da safra de trigo, conforme o laudo pericial acostado (fls. 33/34). Inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475 - J do CPC antes da intimação da parte devedora ou de seu procurador para pagamento. Aplicação do disposto na Súmula nº 21 das turmas recursais. Recurso parcialmente provido. (TJRS; RecCv 0038937-98.2014.8.21.9000; Júlio de Castilhos; Segunda Turma Recursal Cível; Relª Desª Cintia Dossin Bigolin; Julg. 26/08/2015; DJERS 01/09/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL. IMÓVEL RURAL ATINGIDO POR CHAMAS PROVENIENTES DE CANAVIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, EM RAZÃO DO RISCO DA ATIVIDADE (ART. 927, P. ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL). INCÊNDIO INICIADO NA PLANTAÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR. Dano que corresponde precisamente à concretização do risco inerente à atividade, majorado pela insuficiência de meios para contenção do fogo, bem como pela demora no combate ao incêndio. Causalidade adequada. Ato ilícito caracterizado. **Danos materiais, correspondentes à destruição de cercas e de plantação de eucalipto.** Dano moral. Circunstância que extrapola o mero aborrecimento. Reparação fixada em R$ 10.000,00. Recurso provido. (TJSP; APL 9000004-55.2011.8.26.0079; Ac. 8719298; Botucatu; Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Rômolo Russo; Julg. 18/08/2015; DJESP 24/08/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. CURTO CIRCUITO DA REDE. INCÊNDIO EM LAVOURA DE SOJA. AGRAVO RETIDO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. Em se tratando de demanda indenizatória fundada em relação de consumo, descabe a denunciação da lide, diante da vedação expressa contida no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo retido desprovido. Falha na prestação do serviço. Nexo causal evidenciado. Dever de indenizar. É cediço que, sendo a empresa demandada concessionária de serviço público, responde objetivamente, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, pelos danos que, na consecução de seu mister, por ação ou omissão, houver dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo etiológico entre este e a conduta do agente. Hipótese em que restou comprovada nos autos a relação de causa e efeito entre os danos suportados pela parte autora, qual seja, a perda de parte de sua lavoura de soja, consumida por incêndio, e a falha do serviço prestado pela ré, consistente no curto circuito elétrico na rede externa que passava sobre a plantação, sendo impositivo o reconhecimento do dever de indenizar. **Danos materiais. Comprovação do prejuízo. Hipótese em que os prejuízos materiais, consistentes nos danos oriundos da perda de parte da lavoura do autor estão suficientemente evidenciados através de parecer técnico subscrito por engenheiro agrônomo.** Sentença mantida, no ponto. Danos morais. Configuração. É presumível o abalo moral sofrido pela autora em decorrência dos danos provocados em sua lavoura, dispensando maiores digressões. Fatos que não podem ser alocados à seara dos meros aborrecimentos. Condenação mantida. Quantum indenizatório. Manutenção. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. Honorários advocatícios. Manutenção. É cediço que, no arbitramento da verba honorária, deve o juiz considerar o local de prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de trâmite da ação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor da condenação que se mostra adequada à espécie e que se mantém. Sentença mantida. Agravo retido desprovido. Apelações desprovidas. (TJRS; AC 0365625-10.2014.8.21.7000; Crissiumal; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz; Julg. 23/10/2014; DJERS 03/11/2014)

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 30 de maio de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator